



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 01/08/17**

**ITEM Nº25**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

25 TC-002631/026/15

**Prefeitura Municipal:** São Joaquim da Barra.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Marcelo de Paula Mian.

**Advogado(s):** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

**Acompanha(m):** TC-002631/126/15 e Expediente(s): TC-000455/017/15 e TC-013796/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 (fls.07/22), apresentou o Responsável, Sr. Marcelo de Paula Mian, após notificação (fl.25), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000335/017/16 fls.29/37).

**1.2.2- DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

**- Expansão de 35,82% do montante da Dívida de Longo Prazo em relação ao antecedente exercício.**

Defesa - O fenômeno decorreu do incremento da dívida judicial oriunda de demandas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, em exercícios pretéritos.

**2.1 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

**- A página eletrônica do Município não disponibiliza o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas do Prefeito.**

Defesa - Documentos anexos demonstram a divulgação dos três últimos pareceres prévios afetos às contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Prefeito de São Joaquim da Barra na página eletrônica do município.

### **4 - PRECATÓRIOS:**

**- Pagamentos insuficientes a satisfazer a liquidação da dívida judicial até o encerramento do exercício de 2.020.**

Defesa - Além de liquidar o valor integral da parcela devida no exercício (R\$ 1.200.000,00), a Administração passou a promover depósitos complementares em conta especial com vistas a cumprir programação estabelecida à decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida nos autos das ADIs nºs 4357 e 4425 e quitar a integralidade dos débitos da espécie até o exercício de 2.020. Reservaram-se nos orçamentos de 2016 e de 2017, respectivamente, R\$ 3.000.000,00 e R\$ 3.600.000,00 para saldar a dívida judicial do município.

### **10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

**- O Município deixou de instituir a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.**

Defesa - Encaminhou-se Projeto de Lei à Câmara com o objetivo de se instituir a reclamada Contribuição de para o Custeio da Iluminação Pública.

### **11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:**

**- A Prefeitura não efetua o tratamento de resíduos antes do seu aterramento.**

Defesa - A empresa Seleta Meio Ambiente Ltda. realiza o tratamento dos resíduos sólidos e os deposita em aterro habilitado pelo órgão ambiental do Estado.

### **14.1 - TESOURARIA:**

**- Parte das disponibilidades de caixa depositada em bancos privados.**

Defesa - As contas mantidas em bancos privados destinam-se, exclusivamente, ao recebimento de tributos e ao pagamento de salários aos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As disponibilidades de caixa são mantidas em instituições financeiras estatais.

- **Existência de ação penal contra servidores denunciados por supostos desvios de recursos do Município junto à 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra.**

Defesa - A Administração adotou medidas para elucidar os fatos e punir os responsáveis.

**Assessoria Técnica** (fls.86/92) e **Chefia de ATJ** (fl.93) opinam pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomenda a aprovação dos demonstrativos apreciados, com proposta para que a Fiscalização, na próxima diligência, recolha informações a respeito das medidas adotadas pela origem em relação aos responsáveis pelos desvios de numerário relatados nos autos (fls.98/99).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001998/026/12)  
Exercício de 2013: **favorável** (TC-002066/026/13)  
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000539/026/14)

É o relatório.

GCECR  
JMCF



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002631/026/15

## VOTO

| Título                                                                                     | Situação                   | Ref.         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 27,50%                     | (25%)        |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                    | 100 %                      | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 73,63%                     | (60%)        |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 45,25%                     | (54%)        |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 20,69%                     | (15%)        |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                       | 3,73%                      | 7%           |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | Existente                  |              |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18 | Existente                  |              |
| População                                                                                  | 48.530 habitantes          |              |
| Execução Orçamentária                                                                      | Déficit - 0,77%            |              |
| Resultado Financeiro                                                                       | Superávit R\$ 4.422.751,15 |              |
| Investimentos                                                                              | 4,25% da RCL               |              |

## Índice de Efetividade da Gestão Municipal

| ÍNDICE   | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                | RESULTADO |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| i-AMB    | <b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 | <b>B+</b> |
| i-CIDADE | <b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            | <b>C</b>  |
| i-EDUC   | <b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. | <b>B+</b> |
| i-FISCAL | <b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    | <b>B</b>  |
| i-GOV TI | <b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                           | <b>B</b>  |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                |                                                                                                                                                                                                              |          |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| i-PLANEJAMENTO | <b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                           | <b>B</b> |
| i-SAÚDE        | <b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. | <b>B</b> |

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

|                               |                            |                     |                                   |                                      |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
| <b>A</b><br>Altamente Efetiva | <b>B+</b><br>Muito Efetiva | <b>B</b><br>Efetiva | <b>C+</b><br>Em fase de adequação | <b>C</b><br>Baixo nível de adequação |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, permitiram fiscalização seletiva<sup>1</sup> nas contas do exercício em apreço.

Os subsídios do Prefeito foram pagos em sintonia com Lei Municipal nº 25/12, sem registro de indevidos pagamentos no período.

Ao passo do regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, e ao PASEP, notaram-se repasses à Câmara em patamar (3,73%) inferior ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

<sup>2</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O déficit orçamentário (0,77% - R\$ 771.097,18) integralmente aparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.432.512,28), que, aliás, também se observou no período em apreço (2015 - R\$ 4.422.751,15), além da existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo demonstram atendimento à responsabilidade fiscal na gestão do município.

A expansão da dívida fundada (12,39%) em relação àquela anotada no antecedente exercício derivou, segundo exposto em defesa prévia, da assunção de débitos oriundos de demandas perpetradas por servidores junto à Justiça do Trabalho em mandatos pretéritos. Todavia, deverá a equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem com vistas a mitigar as contendas da espécie ensejaram o efetivo decréscimo do passivo judicial do município.

Vinculado ao Regime Especial Anual de Pagamento de Precatórios, o Executivo depositou montante (R\$ 1.200.000,00) suficiente a satisfazer ajuste firmado junto ao Tribunal de Justiça, bem assim liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 130.682,27). Entretanto, a Fiscalização observará se o noticiado incremento das quantias destinadas a tal desiderato possibilitará a liquidação do valor das mencionadas obrigações até o exercício de 2.020.

Já a expansão de 14,64% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 46.075.134,50) atingiram 45,25% da Receita Corrente Líquida (R\$ 101.826.640,36) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00<sup>4</sup>.

O ensino municipal contou com a aplicação do valor equivalente a 27,50% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>5</sup>) e 73,63% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>6</sup>.

---

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

<sup>4</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>5</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>6</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07<sup>7</sup>.

À saúde municipal direcionaram-se 20,69% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo (15%) exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Magda atingiu, respectivamente, notas B+ e B, consideradas "Muito Efetiva" e "Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do

---

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

<sup>7</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da aplicação do programa de avaliação de rendimento escolar e da utilização de indicador de qualidade específico para a análise da educação do Ciclo I.

Cabe ao setor de saúde implantar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, providenciar divulgação da escala atualizada de serviço dos profissionais da área, bem como os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, além de implantar a ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o "Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria".

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), Governança e Tecnologia (B), Meio Ambiente (B+) e Planejamento (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, impondo-se, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Cidade revela insatisfatório resultado a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, competem ao município, enquanto que o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados, respectivamente, por empresas terceirizadas. A propósito, deverá a Prefeitura



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adotar medidas voltadas ao tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Houve a regulamentação do sistema de Controle Interno, que apresenta regularmente os relatórios periódicos, e o seu responsável ocupa cargo efetivo na Administração. A origem também conseguiu justificar os defeitos anotados nos itens *Lei de Responsabilidade Fiscal* e *Tesouraria*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos anotados no item *Iluminação Pública*. Deverá, ainda, recolher informações a respeito das providências adotadas pela origem em relação aos responsáveis pelos desvios de numerário relatados nos autos.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF